DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5097/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/03460/2013
PROTOCOLO	: 1344436
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: NILVA SANTOS (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS)
INTERESSADOS	: NILVA SANTOS; THAIS HELENA VIEIRA ROSA GOMES
CONTRATADA	: OSWALDO SILVEIRA BARROS – ME
TIPO DE PROCESSO	: NOTAS DE EMPENHO Nº 79/2012 E Nº 80/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 269/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA
VALOR TOTAL	: R$ 75.984,72
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 269/2012, e da formalização e execução financeira dos instrumentos substitutivos de contrato originado desse processo licitatório, Notas de Empenho nº 79/2012 e nº 80/2012 (peça digital 18), firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA DE CAMPO GRANDE – MS e a empresa OSWALDO SILVEIRA BARROS - ME, no valor total de R$ 75.984,72 (setenta e cinco mil novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

O objeto da referida contratação é a aquisição de materiais de limpeza, tais como: água sanitária, álcool, cera líquida e outros, visando a atender as necessidades das unidades dos CEINFS da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania.

Na Análise Processual nº 10342/2013 (peça digital 21), o corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou a ausência de documentos nos autos, sugerindo, assim, a notificação dos responsáveis, Senhora Nilva Santos e Senhora Thais Helena Vieira Rosa Gomes, Ex-Secretárias Municipais de Políticas e Ações Sociais e Cidadania, para que providenciassem o encaminhamento dos documentos abaixo elencados:

- Pesquisa de mercado;
- Lei que estabelece o veículo oficial da Administração Pública;
- Cópia da publicação do extrato das notas de empenho nº 79/2012 e nº 80/2012.

Intimadas, na forma regimental, por meio dos Termos de Intimação nº

10951/2013 (peça 23) e nº 10952/2013 (peça 24), as responsáveis manifestaram-se nos autos apresentando documentos e justificativas (peças 26 e 28).

Ato contínuo procedeu-se a Análise nº 9023/2014 (peça digital 34), na qual o corpo técnico entendeu que restaram supridas as falhas inicialmente postas. Dessa forma, a 3ª Inspetoria concluiu o presente processo nos seguintes termos, *in verbis*:

> Face ao exposto, entendemos pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Empenho nº 79/2012 e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), com ressalvas para a intempestividade na remessa dos documentos para análise deste Tribunal, e ,disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite processual pertinente.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3599/2015 (peça 36), opinando no seguinte sentido, *in verbis*:

> Ante o exposto, opinamos para que esta de Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do empenho e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013;
>
> II – pela aplicação de multa, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos regimentais.

É o relatório.

Passo a decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 79/2012, no valor de R$ 75.274,72 (setenta e cinco mil duzentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), e da Nota de Empenho nº 80/2012, no valor de R$ 710,00 (setecentos e dez reais), à peça digital 14, firmadas entre a Secretaria de Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande e a empresa Oswaldo Silveira Barros - ME, cujo objeto é a aquisição de materiais de limpeza, perfazendo o valor total de R$ 75.984,72 (setenta e cinco mil novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Após o exame dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas entenderam que o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira da contratação em epígrafe (1ª, 2ª e 3ª fases) estão regulares, nos termos do artigo 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de

11 de dezembro de 2013, com ressalvas à intempestividade na remessa dos documentos para análise deste Tribunal.

Analisando a documentação apresentada, constato que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório na modalidade Convite nº 269/2012 foram realizados conforme as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Com relação aos instrumentos substitutivos a contrato em apreço, Notas de Empenho nº 79/2012 e nº 80/2012, estes contêm as cláusulas necessárias para a formalização contratual de acordo com o disposto no artigo 55, do Estatuto das Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666 e alterações, conforme previsão contida no § 2º, do artigo 62, da mesma Lei.

Quanto à execução financeira das Notas de Empenho em epígrafe, esta foi demonstrada da seguinte maneira:

NOTAS DE EMPENHO		NOTAS FISCAIS		ORDENS DE PAGAMENTO	
Nº	VALOR (R$)	Nº	VALOR (R$)	Nº	VALOR (R$)
79	75.274,72	1306	8.235,90	124	75.274,72
80	710,00	1307	24.254,30	125	710,00
		1308	30.786,12		
		1309	11.998,40		
		1310	710,00		
TOTAL: R$ 75.984,72		TOTAL: R$ 75.984,72		TOTAL: R$ 75.984,72	

Portanto, a execução financeira da contratação em comento foi devidamente comprovada no valor de R$ 75.984,72 (setenta e cinco mil novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), estando, assim, de acordo com os artigos 61 a 65, da Lei de Finanças Públicas, Lei Federal nº 4.320/64.

Em relação à intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, irregularidade esta apontada pelo Corpo Técnico, com sugestão de multa ao responsável no Parecer do Ministério Público de Contas, verifico que os extratos dos Empenhos nº 79 e nº 80 foram publicados em imprensa oficial no dia 27/06/2012 (peça 26), sendo que os documentos do presente processo foram protocolados neste Tribunal em 02/07/2012, logo 03 (três) dias úteis após a publicação do extrato.

Portanto, quanto à intempestividade na remessa dos documentos, permito-

me discordar da Equipe Técnica e do representante do Ministério Público de Contas, pois, como se pode observar, os documentos foram protocolados neste Tribunal dentro do prazo preconizado no Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, que diz que o prazo para remessa é de até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

Por todo o exposto, acolho parcialmente a conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório - Convite nº 269/2012, da formalização e da execução financeira dos Empenhos nº 79/2012 e nº 80/2012, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, com fulcro no artigo 120, I. II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca desta decisão, com base no art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

JFC